



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.543 - SP (2009/0072489-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA NACIONAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.543 - SP (2009/0072489-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA NACIONAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.

3. Recurso especial não provido (fl. 224).

No regimental, o agravante sustenta que "o oficial de farmácia somente poderá exercer a responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico em hipótese excepcional, vale dizer, se presente o interesse público" (fl. 242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.543 - SP (2009/0072489-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Inicialmente, importa ressaltar que a possibilidade de o oficial de farmácia ser o responsável técnico de seu próprio estabelecimento já foi por diversas vezes analisada neste Egrégio Tribunal Superior.

A Súmula 120/STJ estabelece que "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria". Isso se justifica porque "nas drogarias não há manipulação de fórmulas, mas apenas exposição e venda ao público de medicamentos prontos e perfeitamente embalados, produzidos por terceiros (indústria farmacêutica, nas quais já existe farmacêuticos responsáveis pelos produtos ali fabricados), não havendo necessidade de que seja o próprio farmacêutico o responsável direto, mas apenas mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional competente" (REsp 31.351/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 04/10/1993).

A Lei 5.991/73 estabeleceu que "[o]s práticos e **oficiais de farmácia**, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia **para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento**" (artigo 57).

Ao oficial é vedado exercer atividades privativas do profissional farmacêutico (art. 57, § 1º, da Lei 5.991/73), o que não envolve a mera comercialização de medicamentos nas drogarias (arts. 2º, c, c/c § 1º, do Decreto 20.377/31 e 58 da Lei 5.991/73).

Portanto, independentemente de interesse público, o oficial de farmácia pode ser responsável técnico por drogaria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 120 DO STJ. PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE DESNECESSÁRIA.

A responsabilidade técnica por drogaria pode ser assumida por oficial ou auxiliar de farmácia, desde que inscrito no órgão competente, não sendo o caso de se condicionar à existência de interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1107537/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/03/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0072489-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.543 / SP

Números Origem: 200461000106180 200903000064921

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DROGARIA NACIONAL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DROGARIA NACIONAL LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.